



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02746/09

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008, SOB A RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS MARIA LUCINEI DE CARVALHO (JANEIRO E FEVEREIRO) E ELIZÂNGELA AMARAL DE CARVALHO (MARÇO A DEZEMBRO) – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL A CADA UMA DAS GESTORAS ANTES ASSINALADAS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 794 / 2.010

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ**, cujo Relatório inserto às fls. 463/475 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da Senhora **MARIA LUCINEI DE CARVALHO** (janeiro e fevereiro/2008) e da Senhora **ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO** (março a dezembro/2008);
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, dizem respeito à sua criação, com natureza jurídica de autarquia, através da **Lei Municipal nº 11, de 10 de julho de 1997**, posteriormente modificada pela **Lei Municipal nº 172/2005** e reestruturado pela **Lei Municipal nº 182/2007**;
4. Foram arrecadados **R\$ 850.758,78**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 209.820,37**, sendo apenas **R\$ 299,00** representadas pelas despesas de capital e **R\$ 209.521,37** pelas despesas correntes;
6. As despesas com benefícios somaram **R\$ 145.685,38**;
7. Foi detectado superávit orçamentário de **R\$ 640.938,41**;
8. O Município contava, no exercício sob análise, com 486 (quatrocentos e oitenta e seis) servidores efetivos ativos e o instituto com 02 (dois) inativos e 08 (oito) pensionistas;
9. Não houve registro de denúncia referente ao exercício de 2008, bem assim de adiantamentos, licitações, contratos e convênios.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

I – Sob a responsabilidade das Gestoras do Instituto, Senhoras MARIA LUCINEI DE CARVALHO (JANEIRO E FEVEREIRO/2008) E ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO (MARÇO A DEZEMBRO/2008):

1. Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família e do salário-maternidade pagos diretamente pela prefeitura e descontados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02746/09

Pág. 2/5

quando do repasse da parte patronal, contrariando, a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto;

2. Ausência de recolhimento do salário-família (R\$ 13.348,31 e R\$ 38.142,65, respectivamente) e do salário-maternidade (R\$ 6.163,72 e R\$ 20.061,05, respectivamente) pagos diretamente aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição patronal repassada ao instituto;
3. Ausência de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, bem como sobre perícia médica (neste caso de responsabilidade apenas da Senhora Elisângela Amaral de Carvalho), serviços previdenciários e serviços contábeis, descumprimento o Decreto nº 3.048/99;
4. Ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (parte do segurado) incidentes sobre serviços previdenciários, descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
5. Ausência de retenção e recolhimento do ISS incidente sobre serviços contábeis e previdenciários;
6. Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, descumprindo a Lei nº 8.666/93.

II – Sob a responsabilidade apenas da Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO (MARÇO A DEZEMBRO/2008):

1. Realização de despesas administrativas acima do limite máximo de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, §3º da **Portaria MPS nº 4.992/99**;
2. Município sem CRP no exercício sob análise.

III – Sob a responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA:

1. Divergência (a maior no SAGRES) entre o montante dos repasses relativos às contribuições previdenciárias informadas no SAGRES (R\$ 810.691,63) e o valor efetivamente repassado ao instituto (R\$ 698.695,98);
2. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias do exercício, no montante de R\$ 6.917,32.

A Prefeita Municipal, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, e as ex-Presidentes do IPAM, **Senhoras MARIA LUCINEI DE CARVALHO e ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO** foram notificadas na forma regimental. No entanto, apenas esta última apresentou defesa¹ (fls. 479/511) que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** as irregularidades referentes à ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, descumprindo a Lei nº 8.666/93, ausência de retenção e recolhimento do ISS incidente sobre apenas os serviços contábeis, bem como a de que o Município não apresentou CRP para o exercício sob análise, **mantendo-se as demais**, ressaltando-se que as despesas administrativas recuaram para 2,06%, ainda acima do limite máximo previsto legalmente.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das presentes contas;

¹ A Senhora Elisângela Amaral de Carvalho apresentou defesa em nome da Senhora Maria Lucinei de Carvalho, mas a fez sem instrumento procuratório correspondente, em descumprimento ao que prescreve o art. 93 do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02746/09

Pág. 3/5

2. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte às autoridades responsáveis, Sras. Elisângela Amaral de Carvalho e Sra. Maria Lucinei de Carvalho, em face da não retenção e do não recolhimento de contribuição previdenciária, conforme acima apontado;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Instituto em epígrafe no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à contribuição previdenciária, bem como a necessidade de manter a Contabilidade do Instituto em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;
4. **TRANSPOSIÇÃO DAS INFORMAÇÕES** relativas às irregularidades apontadas nos autos de responsabilidade da Sra. Maria Cristina da Silva, para o processo que tem por objeto o exame das contas anuais da Prefeita Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2008, com vistas a subsidiar o exame das mesmas no tocante aos aspectos correlatos;
5. **REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA** acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

À priori, no que tange à pretensa responsabilidade da Prefeita de **JACARAÚ, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, *data vênia*, mas o Relator não reconhece que tal ocorra, haja vista não ser esta a sede própria para tratar do assunto. No mais, tem a ponderar os seguintes aspectos:

I – Sob a responsabilidade das Gestoras do Instituto, Senhoras MARIA LUCINEI DE CARVALHO (JANEIRO E FEVEREIRO/2008) E ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO (MARÇO A DEZEMBRO/2008):

1. No que tange à contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família e do salário-maternidade, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e o princípio do orçamento bruto, cabe **recomendação** no sentido de que a contabilidade do órgão atenha-se ao que prescreve à legislação pertinente, sem prejuízo de que as antes mencionadas gestoras sejam sancionadas com multa, individualmente aplicada;
2. Quanto às irregularidades que tratam de matéria estritamente previdenciária, vê-se que merece ser representada à **Receita Federal do Brasil** para as providências que entender necessárias, quais sejam: ausência de recolhimento do salário-família (R\$ 13.348,31 e R\$ 38.142,65, respectivamente) e do salário-maternidade (R\$ 6.163,72 e R\$ 20.061,05, respectivamente) pagos diretamente aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição patronal repassada ao instituto; ausência de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, bem como sobre perícia médica, serviços previdenciários (aqui também a falta de retenção e recolhimento da parte do segurado) e serviços contábeis, descumprimento o Decreto nº 3.048/99;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02746/09

Pág. 4/5

3. Permanece a ausência de retenção e recolhimento do ISS incidente sobre serviços advocatícios e previdenciários, conduta que merece ser sancionada com aplicação de multa.

II – Sob a responsabilidade apenas da Senhora MARIA LUCINEI DE CARVALHO (JANEIRO E FEVEREIRO/2008), no que se refere à falta de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, vê-se que as justificativas apresentadas pela defesa da Senhora Elisângela Amaral de Carvalho (realização de dito procedimento em 2009) garante a **desconsideração** da presente falha também para a gestora em destaque, razão pela qual não há mais o que se falar em irregularidade neste aspecto;

III – Sob a responsabilidade apenas da Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO (MARÇO A DEZEMBRO/2008), permanece a ultrapassagem ao limite máximo de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, §3º da **Portaria MPS nº 4.992/99**, no que tange à realização das despesas administrativas, merecendo tal conduta ser sancionada com aplicação de multa.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de **JACARAÚ**, **Senhora MARIA LUCINEI DE CARVALHO**, referentes ao período de janeiro e fevereiro/2008 e da **Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO**, relativos aos meses de março a dezembro de 2008;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARIA LUCINEI DE CARVALHO**, no valor de **R\$ 700,00** (setecentos reais), em virtude de contabilização incorreta de despesas públicas e por ter deixado de fazer incidir o Imposto sobre Serviços quando estava obrigada, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO**, no valor de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), em virtude de ultrapassagem ao limite máximo de 2% das despesas administrativas determinada pela **Portaria MPS nº 4.992/99**, contabilização incorreta de despesas públicas e por ter deixado de fazer incidir o Imposto sobre Serviços quando estava obrigada, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **RECOMENDEM** a atual gestão, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento das normas contábeis aplicáveis ao Setor Público e às relativas à contribuição previdenciária, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02746/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02746/09

Pág. 5/5

ACORDAM os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à **unanimidade**, na **Sessão realizada nesta data**, de acordo com a **Proposta de Decisão do Relator**, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as **contas da Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JACARAÚ, Senhora MARIA LUCINEI DE CARVALHO**, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2008 e da **Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO**, relativos aos meses de março a dezembro de 2008;
2. **APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA LUCINEI DE CARVALHO**, no valor de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**, em virtude de **contabilização incorreta de despesas públicas e por ter deixado de fazer incidir o Imposto sobre Serviços quando estava obrigada**, nos termos do artigo 56, inciso II, da **LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006**;
3. **APLICAR multa pessoal a Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO**, no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, em virtude de **ultrapassagem ao limite máximo de 2% das despesas administrativas determinada pela Portaria MPS nº 4.992/99, contabilização incorreta de despesas públicas e por ter deixado de fazer incidir o Imposto sobre Serviços quando estava obrigada**, nos termos do artigo 56, inciso II, da **LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006**;
4. **RECOMENDAR a atual gestão**, no sentido de que **não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento das normas contábeis aplicáveis ao Setor Público e às relativas à contribuição previdenciária, sob pena de serem consideradas em situações futuras.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB – em exercício